

Agravo de Instrumento nº 0025797-65.2026.8.19.0000

Agravante: Verdini Meireles Representações Ltda.

Advogado: Marco Aurélio Alves Medeiros

Advogada: Andrea Cruz Salles

Agravado: Padre da Posse Restaurante Ltda.

Juiz Prolator: Luiz Otavio Barion Heckmaier

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CARÁTER EXCEPCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado por sociedade empresária. A Agravante sustenta que encerrou suas atividades em 2018 e não possui condições de arcar com as custas processuais, requerendo, subsidiariamente, o parcelamento das despesas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Agravante comprovou a alegada insuficiência econômico-financeira apta a justificar a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para o deferimento do parcelamento das despesas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica possui caráter excepcional e exige demonstração efetiva da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não se aplicando à pessoa jurídica a presunção de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência da pessoa natural.

4. Incumbe à pessoa jurídica comprovar sua incapacidade financeira mediante documentação contábil idônea, conforme os arts. 98 e 99 do CPC e a Súmula 481 do STJ.

5. A Agravante foi expressamente intimada, em sede recursal, a apresentar declarações de imposto de renda, balancetes, demonstrativos de receitas e despesas e extratos bancários atualizados, deixando de cumprir integralmente a determinação judicial.

6. A juntada de demonstração contábil referente ao exercício de 2018 não comprova a alegada incapacidade financeira atual, sobretudo porque em consulta à Receita Federal evidencia que a sociedade permanece com situação cadastral ativa e capital social de R\$ 250.000,00.

7. A mera alegação de encerramento das atividades empresariais, desacompanhada de prova idônea, não afasta o dever de suportar os encargos processuais nem evidencia a impossibilidade financeira exigida para a concessão do benefício.

8. O parcelamento das despesas processuais igualmente pressupõe demonstração de incapacidade financeira momentânea, requisito não comprovado nos autos.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJRJ, Súmula 121; TJRJ, Apelação Cível nº 0814354-56.2023.8.19.0011, Rel. Des. Cristina Serra Feijó, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 14.07.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0010102-71.2026.8.19.0000, Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 08.07.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0070821-53.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, 9ª Câmara de Direito Público, j. 01.04.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0025797-65.2026.8.19.0000, em que é Agravante **VERDINI MEIRELES REPRESENTAÇÕES LTDA.** e Agravado **PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.**

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de IE nº 200 (demanda originária), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que, nos autos da Ação Monitória, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela parte autora, nos moldes infratranscritos:

“Para o deferimento da assistência judiciária, não basta à simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, comprovando que, efetivamente, não tem condições suficientes para pagar as despesas processuais.

Nesse diapasão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça da parte autora, uma vez que não apresentou os documentos requeridos em ID 190 não comprovando a impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Custas em quarenta e oito horas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

I-se”.

Sustenta a Recorrente, às fls. 02/12, em síntese, ser hipossuficiente, uma vez que *“demonstrou, de forma circunstanciada, que, desde setembro de 2018, houve a interrupção de suas atividades empresariais principais, passando a operar de forma substancialmente reduzida, por intermédio de seu sócio administrador, com o objetivo de viabilizar futura reestruturação de suas atividades”.*

Acrescenta que, *“ainda que o balanço patrimonial registre ativos relevantes, tais valores não se traduzem, necessariamente, em disponibilidade financeira, especialmente quando vinculados a contas a receber, ativos imobilizados ou créditos de difícil realização, como se verifica no caso concreto”.*

Por tais razões, requer:

“a) o recebimento do presente agravo de instrumento, com a formação do instrumento nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil;

b) a concessão de efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, para suspender, de imediato, a exigibilidade do recolhimento das custas

processuais, afastando-se o risco de cancelamento da distribuição do feito originário, até o julgamento definitivo do presente recurso;

c) a intimação da parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC;

d) ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, para reformar integralmente a decisão agravada, a fim de conceder à agravante o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;

e) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, seja deferido o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, ou, ainda, a concessão parcial do benefício, conforme autoriza o §5º do mesmo dispositivo”.

Decisão que aprecia o pedido de concessão de efeito suspensivo e determina a juntada de documentação comprobatória da alegada hipossuficiência (IE nº 18).

Manifestação da Agravante, com juntada de demonstração contábil de 2018 (IE nº 39).

Decurso de prazo, sem apresentação de contrarrazões pela parte agravada (IE nº 45).

É o Relatório.

VOTO

Prefacialmente, conheço do Agravo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Na espécie, insurge-se a Recorrente contra decisão proferida pelo juízo de origem, mediante a qual foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Cinge-se, portanto, a controvérsia em verificar se preenchidos os requisitos fático-legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça à Agravante, tendo em conta a legislação pertinente, a jurisprudência consolidada e o acervo probatório dos autos.

Consoante cediço, o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB, bem como as disposições do art. 98 do CPC, preveem a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita àqueles com insuficiência de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

De outro lado, em interpretação sistemática dos referidos dispositivos com o artigo 99, §3º, do CPC, extrai-se que a presunção de veracidade de que goza a autodeclaração de miserabilidade se restringe à pessoa natural. Aliado a isso, especificamente em relação à concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Sumular n. 481, que orienta no sentido de que “*[f]az jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

É cediço, portanto, que o pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica configura hipótese excepcional, devendo a parte requerente fornecer elementos que demonstrem a verossimilhança de suas alegações, assim como

documentos permitam a avaliação pelo julgador da alegada hipossuficiência. Logo, aquele que pleitear a concessão do benefício deve buscar comprovar da maneira mais efetiva possível que a sua negativa obstará o acesso à justiça.

No que tange ao caso em tela, na medida em que o Agravo de Instrumento foi interposto por sociedade empresária e estava desacompanhado de provas que efetivamente comprovassem o direito da parte ao benefício da gratuidade de justiça, em sede recursal, determinou-se a juntada: (i) das últimas três declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; (ii) dos balancetes dos últimos três meses; (iii) de demonstrativos de receitas e despesas; e (iv) de extratos bancários das contas da sociedade limitada dos últimos três meses (fl. 21).

No entanto, mesmo após ter sido concedida à Agravante oportunidade de juntar documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, a parte não atendeu à determinação judicial, limitando-se a juntar demonstração contábil de 2018 relativa a MERIELES E BARROS LOGÍSTICA LTDA. (IE nº 39) – ano em que a sociedade VERDINI MEIRELES REPRESENTAÇÕES LTDA., ora Agravante, teria encerrado suas atividades.

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, é possível verificar que a situação cadastral da Agravante se encontra ativa e que seu capital social equivale a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais):

CNPJ:	01.693.848/0002-97
NOME EMPRESARIAL:	VERDINI MEIRELES REPRESENTACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

Como consequência, diante da inobservância da determinação judicial, aliada ao caráter excepcional da concessão do benefício pretendido e à ausência de elementos probatórios capazes de subsidiar a alegada hipossuficiência econômica, não ficou caracterizado, na hipótese, o direito à gratuidade de justiça. Isso porque, ainda que a Agravante alegue que encerrou suas atividades em 2018,

essa afirmação, quando desacompanhada de qualquer prova, não justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária – especialmente considerando a existência de provas que militam em contrário às alegações recursais.

Sobre o tema, cumpre trazer à colação julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça tratando de caso análogo, *in verbis* (grifos nossos):

*Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. SÚMULAS DO STJ 481 E 121 DO TJRJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.***

I - CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão, que indeferiu o pleito de concessão de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, no bojo da apelação cível, determinando o recolhimento das custas. Agravante alega a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, alegando situação de inatividade empresarial e insuficiência de recursos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a decisão impugnada merece ser reformada para reconhecer o benefício da gratuidade de justiça à empresa agravante.

III - RAZÕES DE DECIDIR

*3. **O deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica é medida excepcional, condicionada à demonstração efetiva da incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais.***

*4. **Nos termos da Súmula 481 do STJ e da Súmula 121 do TJRJ, cabe à pessoa jurídica comprovar sua hipossuficiência econômica, não sendo suficiente a alegação de dificuldades financeiras.***

*5. **No caso concreto, a empresa agravante não apresentou documentos, como a baixa do CNPJ ou registro de extinção junto à Junta Comercial, livros contábeis, balancetes, fluxo de caixa ou a declaração de imposto de renda atualizada, para obter o benefício.***

6. Ao contrário, sua narrativa indica a continuidade de suas atividades, o que reforça a necessidade de apresentação de documentação contábil, não acostada aos autos, embora a empresa agravante tenha sido instada a trazê-lo.

*7. **Ausência de elementos concretos para reforma da decisão que indeferiu o benefício. Decisão mantida.***

IV - DISPOSITIVO

Recurso desprovido.??

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481. TJRJ, Súmula 121. Agravo de Instrumento nº0070508-92.2025.8.19.0000, Rel. Des Sônia de Fátima Dias, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 23ª Câmara Cível), j: 12/05/2026.

(0814354-56.2023.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 14/07/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica. A agravante sustenta fazer jus ao benefício, alegando insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante demonstrou situação de insuficiência econômico-financeira apta a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica.

III. Razões de decidir

3. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a mera declaração de hipossuficiência não se revela suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, sendo necessária a demonstração efetiva da insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, sendo facultado ao magistrado exigir da parte a comprovação da alegada insuficiência financeira. **A concessão do benefício à pessoa jurídica possui caráter excepcional e depende da comprovação inequívoca da impossibilidade de suportar as despesas processuais.**

Os documentos contábeis apresentados demonstram resultado financeiro positivo e disponibilidade patrimonial apta a suportar as despesas processuais, não havendo elementos suficientes a evidenciar situação de incapacidade econômica.

Ausente comprovação idônea da alegada hipossuficiência, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Tese de julgamento:

A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige demonstração concreta da insuficiência econômico-financeira, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência.

A presunção de veracidade da alegação de pobreza é relativa, facultando-se ao magistrado exigir comprovação da alegada incapacidade financeira.

Demonstrada capacidade patrimonial apta ao custeio das despesas processuais, é incabível a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

(0010102-71.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 08/07/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL IDÔNEA. MERA ALEGAÇÃO DE

INATIVIDADE EMPRESARIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, formulado pela pessoa jurídica agravante. A agravante sustenta não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais, afirmando que a negativa do benefício inviabilizaria o acesso à jurisdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a pessoa jurídica agravante comprovou, de forma suficiente, a alegada insuficiência de recursos para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige comprovação efetiva da incapacidade financeira, nos termos dos arts. 98 e 99, §2º, do CPC, não se aplicando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência atribuída às pessoas naturais.

4. O entendimento jurisprudencial consolidado estabelece que a concessão do benefício a pessoas jurídicas possui caráter excepcional e depende de demonstração concreta da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme as Súmulas nº 481 do STJ e nº 121 do TJRJ.

5. A agravante foi intimada, tanto em primeiro grau quanto neste juízo recursal, a apresentar documentação contábil idônea, como balanço patrimonial, balancetes, demonstrações de resultado e declarações fiscais, apta a demonstrar sua real situação econômico-financeira.

6. **Apesar da oportunidade concedida, a empresa permaneceu inerte quanto à apresentação dos documentos essenciais, limitando-se a alegar situação de inatividade e ausência de estrutura contábil decorrente de suposta gestão irregular por empresa contratada.**

7. **A ausência de escrituração contábil regular não afasta o dever legal da sociedade empresária de manter registros patrimoniais mínimos, nem pode ser utilizada como justificativa para dispensar a comprovação objetiva exigida para a concessão do benefício.**

8. **A mera alegação de inexistência de faturamento recente ou de dificuldades administrativas não comprova incapacidade patrimonial para arcar com custas processuais, por não demonstrar, de forma suficiente, a inexistência de recursos ou de patrimônio disponível.**

9. **A exigência de documentação contábil mínima constitui mecanismo necessário de controle judicial para evitar a concessão indiscriminada da gratuidade de justiça, benefício que implica renúncia de receita pública e transferência do ônus financeiro do processo ao Estado.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende da comprovação efetiva da insuficiência de recursos mediante documentação contábil idônea.

b. A mera alegação de inatividade empresarial ou de ausência de faturamento não é suficiente para demonstrar incapacidade financeira apta a justificar a concessão do benefício.

c. A inexistência ou irregularidade da escrituração contábil não afasta o ônus da pessoa jurídica de comprovar objetivamente sua hipossuficiência econômica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJRJ, Súmula 121; TJRJ, Súmula 59; TJRJ, AI nº 0091913-87.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, j. 10.12.2025; TJRJ, AI nº 3000770-63.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcio Quintes Gonçalves, j. 28.11.2025.
(0070821-53.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 01/04/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Nota-se, portanto, que não estão presentes os requisitos fático-legais para a concessão do benefício, especialmente considerando que a parte omite demonstrativos de receitas e de despesas, balancetes e extratos bancários atualizados, mesmo após ter sido intimada para tanto.

Nessa linha de intelecção, afigura-se escorreita a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à Agravante, tendo em vista a ausência total de provas que demonstrem a condição de hipossuficiência alegada.

Por derradeiro, a pretensão subsidiária de parcelamento não prospera, uma vez que a quitação diferida das despesas processuais guarda estreita relação com a momentânea incapacidade financeira da parte, na forma do Enunciado nº 27 do Fundo Especial desta Corte, o que não se verifica na espécie.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora